



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.980, DE 2004**

**(Apensados: Projetos de Lei nºs 3.616, de 2004 e 4.575, de 2009)**

Institui o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDUARDO VALVERDE

**Relator:** Deputado PEDRO EUGÊNIO

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, pretende instituir o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; definir o conceito de defensores de direitos humanos; inserir parágrafo terceiro na Lei 9807/99, de modo a estender as medidas de proteção aos defensores ameaçados; prever a aplicação cumulativa e em triplo nos crimes de constrangimento ilegal, quando a vítima for defensora de direitos humanos; e prever a aplicação em dobro da pena nos crimes de ameaça, quando a vítima for defensora de direitos humanos, bem como a ação penal pública incondicionada nessas condições.

A esta proposição estão apensados os Projetos de Lei nºs 3.616, de 2004; e 4.575, de 2009.

O Projeto de Lei nº 3616/04, de autoria da ilustre Deputada Iriny Lopes, prevê o direito do defensor ameaçado à proteção; define conceitualmente os defensores de direitos humanos ameaçados; define as medidas de assistência e proteção ao defensor ameaçado; a possibilidade de transferência do defensor ameaçado ao PROVITA, caso ele se transforme em testemunha ameaçada; amplia as atribuições da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal; cria um banco com informações básicas sobre os defensores ameaçados; e confere prioridade na tramitação de investigações, inquéritos ou processos destinados a apurar ameaças sofridas pelos defensores de direitos humanos.

Já o Projeto de Lei nº 4.575, de 2009, de autoria do Poder Executivo, estrutura-se com o objetivo de atender a três eixos de atuação: a



prevenção, que resume na articulação de políticas; a investigação das ameaças e das violações aos direitos humanos e a articulação, integração das políticas locais e federais com vistas ao enfrentamento das causas das violações relatadas.

Os Projetos foram apreciados pela Comissão de Direitos Humanos que decidiu opinar pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.980/2004 e do PL nº 3.616/2004 e pela aprovação do PL nº 4.575/2009, com emenda ao inciso I de seu art. 10.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.980/2004 e do PL nº 3.616/2004 e pela aprovação do PL nº 4.575/2009, com a emenda da Comissão de Direitos Humanos.

É o relatório.

## II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As matérias tratadas nos Projetos de Lei nºs 2.980/2004 e 3.616/2004 possuem caráter exclusivamente normativo sem gerar despesas para a União.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.575, de 2009, há dois dispositivos que impactam diretamente no orçamento da União. Tratam-se dos incisos IV e VIII do art. 10 que preveem respectivamente o fornecimento e instalação de equipamentos para a segurança pessoal e da sede da pessoa jurídica ou do grupo a que pertença o defensor de direitos humanos e ajuda financeira mensal para prover a subsistência individual ou familiar, caso o defensor de direitos humanos esteja impossibilitado de desenvolver trabalho.

Nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, toda proposição que crie ou aumente despesas obrigatórias deve ser neutra, ou seja, apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e sua respectiva compensação, que deverá estar contida já no próprio texto legal a ser editado.

Tendo em vista a ausência dessas informações estamos propondo duas emendas de adequação suprimindo tais incisos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

No que se refere à emenda ao Projeto de Lei nº 4.575, de 2009, aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a alteração proposta não traz nenhuma implicação orçamentária.

Pelo exposto, voto

- a) pela não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 2.980/2004, de 2004 e 3.616/2004;
- b) pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.575, de 2009, nos termos das emendas de adequação apresentadas;
- c) pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA da emenda apresentada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias ao Projeto de Lei nº 4.575, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO**  
**Relator**



**PROJETO DE LEI Nº 2.980, DE 2004**

**(Apensados: Projetos de Lei nºs 3.616, de 2004 e 4.575, de 2009)**

Institui o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDUARDO VALVERDE

**Relator:** Deputado PEDRO EUGÊNIO

**EMENDA N° 1 DE ADEQUAÇÃO**

Suprime-se o inciso IV do art. 10 do Projeto de Lei nº 4.575, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

**DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO**

Relator



**EMENDA N º 2 DE ADEQUAÇÃO**

Suprime-se o inciso VIII do art. 10 do Projeto de Lei nº 4.575, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

**DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO**

Relator